



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.008542/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.003 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente RONEY HANS PRAGER DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$410,54 para saldo de imposto a pagar de R\$7.130,47.

A notificação noticia deduções indevidas de dependentes, de despesas médicas e de previdência privada e Fapi, consignando a falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 11/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 1/7/2008, às fls. 1/32 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das deduções glosadas.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 59/65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Comprovada a dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo aos dependentes informados na declaração de ajuste.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e dos dependentes, devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

As contribuições às entidades de previdência privada e aos Fundos de Aposentadoria Programa Individual (Fapi) são dedutíveis quando o ônus for do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente.

O colegiado de primeira restabeleceu integralmente a dedução com dependente e parcialmente as deduções de despesas médicas e de previdência privada e Fapi.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/10/2011 (fl. 72), o contribuinte, em 31/10/2011 (fl. 74), apresentou recurso voluntário, às fls. 74/81, indicando a juntada de declarações firmadas pelas profissionais, nas quais ele seria identificado como paciente dos tratamentos realizados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas. No curso da ação fiscal, o contribuinte não teria atendido ao termo de intimação fiscal. Parte das despesas foram restabelecidas na decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250,

de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O recurso recai sobre as despesas informadas com as profissionais Renata Pereira e Idalina Silveira. Na apreciação dos documentos acostados à impugnação (fls. 16/21), a decisão recorrida não acatou as despesas pela falta de identificação dos beneficiários dos tratamentos nos recibos.

Agora, em seu recurso, o contribuinte junta declarações firmadas pelas mencionadas profissionais (fls. 76/77), onde elas o identificam como beneficiários dos tratamentos realizados.

O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ, que fundamentou a manutenção da glosa na falta de identificação dos beneficiários nos recibos apresentados.

Diante disso, acato a nova documentação apresentada e considero comprovado que o contribuinte faz jus à dedução pleiteada, sendo de se restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$11.500,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez